



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.963 - SP (2017/0200145-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : THIAGO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO SOARES DOS SANTOS - SP333795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE CERQUEIRA DE MELO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do paciente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (319 porções de cocaína, 97 pedras de *crack* e 91 invólucros de maconha). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.963 - SP (2017/0200145-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : THIAGO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO SOARES DOS SANTOS - SP333795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE CERQUEIRA DE MELO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO HENRIQUE CERQUEIRA DE MELO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2099473-32.2017.8.06.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, acusado de praticar a conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva. Segundo a acusação, ele portava, na companhia de corréu, 319 porções de cocaína, 97 pedras de *crack* e 91 invólucros de maconha (e-STJ fls. 20/23).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 28/35).

Daí a presente impetração, na qual se alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta. Além disso, aponta-se que ele ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer-se, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 52/53).

Informações prestadas às e-STJ fls. 58/73.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl.75):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ROC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. APLICAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.963 - SP (2017/0200145-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente impetração a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 24/25):

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado de Paulo Henrique Cerqueira de Melo.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da liberdade.

Passo a decidir.

As alegações de defesa não merecem prosperar, posto que a situação flagrancial é inconteste. O acusado foi abordado por guardas municipais tendo sido localizado com o investigado e seu comparsa, vultosa quantidade de entorpecentes (319 porções de cocaína, 97 pedras de crack e 91 invólucros de cocaína). Portanto, não há nulidade alguma na sua prisão em flagrante.

Sob outra esteira, as razões invocadas, especialmente quanto ao trabalho e residência fixa do acusado não são os únicos requisitos a serem analisados para a obtenção da liberdade provisória pleiteada.

Não obstante, o delito é grave, causador de imensa perturbação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, delineados pelo clamor público e a repercussão social que o delito em questão provoca, onde, diuturnamente, somos informados pelos veículos de comunicação de crimes bárbaros relacionados ao tráfico de entorpecentes, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva.

A quantia, a forma de transporte e acondicionamento da substância apreendida nos autos, em análise de cognição sumária, é incompatível com a conduta para uso próprio, o que evidencia o intuito de entrega a terceiros da substância espúria.

Os delitos de tráfico de entorpecentes movimentam uma grande estrutura criminoso, de modo a ter o potencial de atingir uma infinita gama de pessoas; é o principal daquele rol de crimes que, diuturnamente, fomentam a crescente intranquilidade social e, nesse passo, deve ser severamente combatido.

Existe, ainda, a conveniência de instrução criminal, pois a prisão cautelar imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação de culpa.

Finalmente, há a necessidade de garantia de aplicação da lei penal, pois, em caso de eventual condenação, o acusado poderá não fazer jus à concessão de qualquer benefício imediato.

Desta maneira, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa em proveito de Paulo Henrique.

O exame dos fundamentos declinados na decisão acima transcrita evidencia, a meu juízo, a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante na posse de elevada quantidade de substâncias entorpecentes (319 porções de cocaína, 97 pedras de crack e 91 invólucros de maconha), a qual estava escondida no interior do veículo por ele conduzido.

Impende registrar, por necessário, que a denúncia, ao descrever as drogas apreendidas, indica tratarem-se de 91 invólucros de maconha, na linha do auto de prisão em flagrante (e-STJ fl. 12), enquanto o decreto afirma ser de cocaína, o que parecer ser mero erro material. Apesar da divergência, em ambas as situações está configurada a grande quantidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0200145-2

HC 411.963 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010872420178260542 10872420178260542 20170000569317

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO SOARES DOS SANTOS - SP333795
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE CERQUEIRA DE MELO (PRESO)
CORRÉU	: JOAO VITOR SA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.